

PARECER JURÍDICO ASSESSORIA JURÍDICA

DE: Assessoria Jurídica

PARA: Departamento de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 23603/2026

ASSUNTO: Análise de minuta de Edital Concorrência 179/2026 para emissão de Parecer Jurídico.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a **contratação de empresa especializada para execução de serviços comuns de engenharia para reforma da Unidade Básica de Saúde Jordana da Silva Guerra**, mediante licitação pública, na modalidade concorrência em sua forma eletrônica, utilizando o critério de julgamento menor preço global, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

É a síntese do necessário.

APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos

indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Posto isto, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os documentos apresentados no presente Memorando terão seus conteúdos considerados como verossímeis, sem prejuízo de apuração de eventual apuração de responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos à análise jurídica, registra -se que seguem no Memorando os seguintes documentos:

1. - Termo de Formalização de Demanda;
2. - Estudo Técnico Preliminar;
3. - Termo de Referência;
4. - Orçamentos; Projeto;
5. - Minuta do Edital e Anexos;
6. - Matriz de Riscos;
7. - Projeto Básico;
8. - Pareceres técnicos;
9. - Parecer Controle Interno.

Tais documentos fazem parte do da chamada fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Pelo que constam nos autos, encontram-se presentes os requisitos do art. 18, uma vez que foram apresentadas as justificativas que motivam o pedido de contratação, bem como observou-se que foram acostados os documentos mencionados no referido dispositivo.

DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

É cediço que a elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige ampla pesquisa de preços, a fim de permitir a identificação precisa da faixa usual de valores praticados para objeto similar ao pretendido.

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 23, §1º, assim disciplinou sobre o valor estimado da contratação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Em análise à estimativa de preços constante dos autos, verifica-se que a Administração elaborou o orçamento estimado da contratação mediante utilização de sistemas oficiais de custos aplicáveis às obras e serviços de engenharia, adotando como referência principal as composições constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e

Índices da Construção Civil – SINAPI, com utilização complementar da tabela da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA para os serviços ou insumos necessários à composição do orçamento.

A metodologia adotada mostra-se, em princípio, compatível com o disposto no art. 23, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, no processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado deverá ser definido com base em parâmetros específicos, observando-se prioritariamente os custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do SINAPI, ressalvadas as hipóteses próprias das obras e serviços de infraestrutura de transportes.

No caso concreto, contudo, verifica-se a necessidade de compatibilização dos documentos que compõem o orçamento, especialmente quanto às respectivas datas de referência.

O Projeto Básico informa que foram utilizadas as bases SINAPI, referência 04/2026, e GOINFRA, referência 02/2026, além de BDI no percentual de 25,02%. Em sentido diverso, o cronograma físico-financeiro constante dos autos foi elaborado considerando SINAPI 01/2026 e GOINFRA 10/2025, alcançando o montante de R\$ 100.477,18, enquanto a planilha orçamentária atualizada e as demais peças da contratação adotam o valor global de R\$ 104.140,45.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, e art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 18. (...)

§1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

Em análise ao Estudo Técnico Preliminar, verificam-se alguns pontos que demandam ajuste. Inicialmente, embora o documento identifique problemas relacionados à cobertura da edificação, inclusive associando-os às infiltrações existentes, o item 7, que trata da estimativa das quantidades, não contempla serviço específico destinado à sua recuperação.

Nesse sentido, recomenda-se que a área técnica esclareça como se pretende eliminar a causa das infiltrações sem intervenção na cobertura ou, sendo esta necessária, proceda à inclusão e ao adequado dimensionamento dos respectivos serviços.

Outro ponto refere-se à adoção do regime de empreitada por preço unitário. Embora juridicamente possível, recomenda-se que a escolha seja melhor fundamentada, demonstrando quais características concretas da reforma justificam a impossibilidade ou dificuldade de definição prévia e precisa dos quantitativos.

Registra-se que a previsão de menor preço global no edital não é, por si só, incompatível com esse regime, por se tratar de critério de julgamento distinto da forma de execução, devendo, contudo, as peças estabelecer de maneira clara e uniforme a sistemática de julgamento, medição e pagamento.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

A definição de termo de referência está prevista no art. 6º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram -se: (...)

XXIII – **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

O art. 40, §1º da legislação em comento, determina que o Termo de Referência também deverá conter algumas informações, quando for o caso:

Art. 40.

(...)

§ 1º O **termo de referência** deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso. À luz dos dispositivos citados, observou-se que a minuta do Termo de Referência está de acordo com a estipulação legal.

Quanto ao Termo de Referência, verifica-se que o documento igualmente não contempla de forma específica serviços de intervenção na cobertura, apesar de essa necessidade ter sido indicada no ETP como relacionada às infiltrações existentes.

Assim, caso a contratação não contemple qualquer intervenção na cobertura, deverá ser promovida a correspondente correção do ETP, caso o serviço efetivamente integre o escopo pretendido, deverá ser devidamente identificado, dimensionado e compatibilizado no ETP, TR e demais peças técnicas.

Outro ponto refere-se ao item 5.5, que estabelece prazo de garantia de cinco anos, fazendo referência à Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Recomenda-se a revisão da disposição, uma vez que a contratação possui natureza administrativa e está submetida ao regime próprio da Lei nº 14.133/2021, não se mostrando adequada a aplicação automática do regime consumerista. A garantia e a responsabilidade da contratada deverão ser disciplinadas de acordo com a natureza do objeto e com as normas legais e técnicas efetivamente aplicáveis à contratação.

DO PROJETO BÁSICO

No que se refere ao Projeto Básico, verificam-se alguns pontos que demandam atenção e compatibilização com as demais peças do processo. O documento caracteriza o objeto como intervenção de reforma e manutenção da UBS Jordana da Silva Guerra, sem ampliação da área construída, circunstância também compatível com os projetos e com o RRT do responsável técnico.

Quanto ao regime de execução, o Projeto Básico estabelece expressamente a empreitada por preço unitário, justificando a escolha pela possibilidade de ajustes nos quantitativos em razão das condições efetivamente encontradas durante a execução.

Todavia, conforme já apontado em relação ao ETP, recomenda-se que essa justificativa seja tecnicamente aprofundada, demonstrando quais serviços ou características concretas da reforma apresentam quantitativos sujeitos a variações que justifiquem a adoção desse regime.

Por fim, considerando que o próprio Mapa de Riscos identifica como riscos relevantes a incompatibilidade ou insuficiência dos projetos e documentos técnicos e a inadequação dos quantitativos orçamentários, recomenda-se que, antes do prosseguimento do certame, seja certificada pela área técnica a efetiva compatibilização entre projetos, memorial, planilha orçamentária, quantitativos e cronograma físico-financeiro.

DA MINUTA DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens descriminados: sessão

pública; definição do objeto; recursos orçamentários; condições de participação estabelecendo que poderão participar ME e EPP; encaminhamento e elementos da proposta; formulação dos lances; aceitabilidade e classificação da proposta; habilitação; recurso; adjudicação e homologação do certame; pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital; infrações administrativas e sanções; disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

As regras a serem observadas quanto à gestão do contrato, fiscalização, entrega do objeto e condições de pagamento estão estabelecidos no Anexo I do Edital – TERMO DE REFERÊNCIA.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: objeto; vigência; preço; pagamento; reajuste; não admissão de subcontratação; modelo de gestão e fiscalização, e modelo de execução contratual; obrigações da Contratante e Contratada; infrações e sanções administrativas; dotação orçamentária; extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão,

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

- entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

No que se refere à minuta contratual, verificam-se alguns pontos que demandam adequação. Inicialmente, a Cláusula Segunda estabelece genericamente que o contrato poderá ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do objeto, sem disciplinar expressamente a hipótese própria dos contratos por escopo, assim caracterizados no Termo de Referência.

Recomenda-se, portanto, sua adequação ao art. 111 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a prorrogação automática da vigência quando o objeto não for concluído no período contratualmente estabelecido.

Quanto à garantia de execução, o Termo de Referência estabelece expressamente o percentual de 5% do valor da contratação. Embora a minuta faça referências à existência



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

dessa garantia, recomenda-se que suas disposições sejam compatibilizadas com o TR, consignando de forma clara o percentual e as condições aplicáveis.

Por fim, o item 15.2 estabelece indistintamente o limite de 25% para acréscimos e supressões. Tratando-se de reforma de edificação, deverá ser ressalvado o limite de até 50% para os acréscimos, permanecendo o limite de 25% para as supressões, conforme art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo a concorrência em sua forma eletrônica, com exceção dos apontamentos acima expostos, encontra em perfeita harmonia com a legislação, uma vez que o objeto se enquadra na categoria segundo consta no TR e ETP.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço global” e o modo de disputa “aberto”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, prevê prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações.

Assim, *conditio sine qua non* que sejam preservadas e devidamente observadas as publicações do Edital e do Contrato (quando devidamente assinado), exigidas em lei.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina -se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela regularidade do presente processo licitatório, desde que saneadas as falhas apontadas.

Recomenda-se, ainda, a observância das publicações e do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer.

De Goiânia/GO para Itaberaí/GO, 04 de setembro de 2026.

EVERTON JOSE
DOS
REIS:02118081138

Assinado de forma digital
por EVERTON JOSE DOS
REIS:02118081138
Dados: 2026.09.04
10:50:14 -03'00'

Everton José dos Reis
OAB/GO 45.114

 **Goiânia:**
Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

 **Brasília:**
SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

 **Caldas Novas:**
Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO